



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000094-87.2013.8.18.0139**

**REQUERENTE:** DR. NOÉ PACHECO DE CARVALHO (JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO/PI)

**REQUERIDO:** DR. ADERSON ANTÔNIO DE BRITO NOGUEIRA (JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO/PI)

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
INEXISTÊNCIA DE PROVA DO  
COMETIMENTO DE INFRAÇÃO  
DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA  
CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE  
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §3º DA  
RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI, Dr. Noé Pacheco de Carvalho, em face do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano/PI, Dr. Aderson Antônio de Brito Nogueira, com a finalidade de obter providências acerca da conduta do Requerido em determinar a condução de presos até o Fórum, para que estes sejam citados. Alega que a citação dos mesmos deveria ser realizada através de Oficial de Justiça.

Afirma que a prática do Magistrado Requerido é abusiva, perigosa e extremamente onerosa para os cofres públicos, razão pela qual deve ser coibida.

Documentos juntados às fls. 03/06.

Devidamente notificado, o Requerido afirmou que não determinou a condução dos presos para serem citados no Fórum da Comarca de Floriano/ PI e que tal prática emana da Secretaria da 2ª Vara da citada Comarca, certamente em virtude do quadro deficitário de servidores. Que conhecia a citada prática e que não preocupou - se em coibi-la em razão da precariedade estrutural com que funciona a Secretaria da 2ª Vara, da celeridade processual e da ausência de vedação legal à realização da condução de presos até a repartição. Afirmou ainda que a tal prática não onera os cofres públicos, uma vez que, veículos oficiais nunca foram utilizados na condução de presos para serem citados (fls. 14/16).

Juntou documentos às fls. 17/39.

**É o relatório. Decido.**

O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado sempre que a autoridade pública tiver ciência de irregularidade funcional praticada por agente público. No entanto, tal ciência deve apresentar elementos que comprovam descumprimento aos deveres da função, não podendo constituir uma acusação genérica.

Em tais condições, somente o exercício irregular das atividades funcionais do servidor público, que desencadeie descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, devidamente comprovados ou que existam fortes indícios dessas infrações é que deverão ser apurados. Assim, deverá haver um mínimo de prova do cometimento de transgressão disciplinar.

A garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, bem como que o procedimento instaurado conterà indício da prática de ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente constituem instrumentos aptos para evitar danos inúteis à imagem das pessoas quando não existam elementos de suspeitas suficientes para submetê-las a determinados procedimentos.

Deste modo, é vedada a instauração de procedimento disciplinar genérico, fundamentado em acusações vagas.

No caso dos autos, não vislumbro ofensa a qualquer dos deveres funcionais previstos na Lei Complementar nº 35/1979, especificamente ao dever previsto no art. 35, I do citado diploma legal, qual seja, cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, que possa ser imputado ao Requerido.

A realização da citação de presos, no Fórum da Comarca de Floriano/PI, além de não representar ofensa à disposição prevista no Código de Processo Penal, no que concerne aos requisitos estabelecidos, para a prática do ato citatório, tais como, o nome do juiz, o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa, o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos, a residência do réu, se for conhecida, o fim para que é feita a citação, o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer, a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz (art. 352 do CPP), bem como a leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação e a declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa (art. 357 do CPP), traduz-se em atenção ao princípio da celeridade processual.

Também não verifico existência de oneração, ou perigo de oneração aos cofres públicos, na realização da citação de presos nas dependências do Fórum da Comarca de Floriano, tendo em vista que não existe qualquer indício da utilização de veículos oficiais na condução dos mesmos.

Dessa forma, entendo como aplicável o disposto no art. 9º, §2º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *in verbis*:

Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 1º - Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações.

§ 2º - **Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.**

§ 3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados. (Grifos acrescidos).

Anexo ainda, jurisprudência acerca da necessidade de justa causa para ensejar a instauração ou a continuidade de procedimento administrativo disciplinar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRABALHO EXTERNO DE PRESOS - INCOMPETENCIA NA QUALIDADE DE DIRETOR DO FORUM - AUSENCIA DE CONDUTA ANTIÉTICA OU IMORAL PRATICADO PELO MAGISTRADO - INEXISTENCIA DE PENA E JUSTA CAUSA - PROCESSO ARQUIVADO. PROCESSO ARQUIVADO, EIS QUE MESMO CONSTATADO QUE O MM. JUIZ REPRESENTADO, NA QUALIDADE DE DIRETOR DO FORUM NAO DETEM COMPETENCIA PARA AUTORIZAR O TRABALHO EXTERNO DE PRESOS. TAL VÍCIO E INSUFICIENTE PARA TRAZER CONSEQUENCIA DISCIPLINAR SOBRE O AGENTE, HAJA VISTA QUE A FINALIDADE DA ATUACAO DO MM. JUIZ NAO FOI QUESTIONADA, PELO CONTRARIO, ESTAVA IMBUIDA DOS MELHORES PROPOSITOS, EM CONSONANCIA COM OS PROPRIOS OBJETIVOS DO ORDENAMENTO CRIMINAL, QUE E A

RESSOCIALIZAÇÃO DO DELINQUENTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ANTIÉTICA OU IMORAL PRATICADA PELO MAGISTRADO, O QUE AFASTA A ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE APENAMENTO DISCIPLINAR PARA SIMPLES PRÁTICA DE ATO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE, INEXISTINDO JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. (TJ-ES - Processo Conselho: 100990000893 ES 100990000893, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 08/03/1999, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 15/03/1999)

Assim, diante das informações prestadas pelo Magistrado, ora Requerido, não vislumbro ocorrerem, na espécie, indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa que justifiquem a instauração de procedimento administrativo, merecendo, pois, ser extinto o presente feito.

Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DE PLANO** do presente pedido providências nos termos do art. 9, §3º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

~~Teresina, 06 de setembro de 2013.~~



**Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
*Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*